
MUNICÍPIO DE SÃO BERNARDINO - ESTADO DE SANTA CATARINA

Tomada de Preços n. 10/2020
Processo Licitatório n. 57/2020

Recurso Administrativo

Fase de Habilitação

J. DOS SANTOS EIRELI, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ n. 10.872.564/0001-78, com sede jurídica na Rua Tancredo de Almeida Neves, 6651, Bairro São Crsitóvão, Concórdia/SC vem, respeitosamente, apresentar **RECURSO ADMINISTRATIVO** em razão da habilitação da empresa Antoniale Materiais Elétricos EIRELI na tomada de preços n. 10/2020, apesar da falta de apresentação de requisitos e documentos básicos exigidos pelo edital licitatório, pelos motivos de fato e direito que seguem.

RESUMO FÁTICO

A Empresa Recorrente é participante da Tomada de Preços n. 10/2020 - Processo Licitatório 57/2020, promovida pelo Município de São Bernardino/SC, visando a execução da rede de abastecimento de água da comunidade de São José.

No julgamento de habilitação, duas empresas se apresentaram com propostas para atender a demanda do Município, a Recorrente, J. dos Santos EIRELI, e Antoniale Materiais Elétricos EIRELI, ambas foram habilitadas, apesar da segunda licitante não comprovar adequadamente sua capacidade técnica para executar o projeto.

As irregularidades foram apontadas pelo representante legal da Recorrente no ato do julgamento das habilitações, as quais, após consulta da comissão permanente de licitações ao departamento jurídico, foram desconsideradas e a empresa Antoniale Materiais Elétricos EIRELI foi

habilitada a participar da Tomada de Preços e abriu-se prazo recursal de 5 (cinco) dias.

Desta forma, frente à carência de capacidade técnica da concorrente Antoniale Materiais Elétricos EIRELI, é imperioso que o presente recurso administrativo seja acolhido e julgado procedente pela comissão responsável, para inabilitar a empresa de participar do certame.

SUBSTRATO JURÍDICO

Aberto prazo para apresentação de recurso administrativo, o processo licitatório fica suspenso até seu julgamento, conforme prevê a Lei 8.666/93:

Art. 109. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

I - recurso, no prazo de 5 (cinco) dias úteis a contar da intimação do ato ou da lavratura da ata, nos casos de:

a) habilitação ou inabilitação do licitante;

[...]

§ 2º O recurso previsto nas alíneas "a" e "b" do inciso I deste artigo terá efeito suspensivo, podendo a autoridade competente, motivadamente e presentes razões de interesse público, atribuir ao recurso interposto eficácia suspensiva aos demais recursos.

O presente recurso é tempestivo, porquanto as partes foram intimadas da lavratura da ata em 15/12/2020, encerrando o prazo em 22/12/2020, devendo ser aceito e dado regular prosseguimento ao seu julgamento, garantindo-se o contraditório e ampla defesa da empresa cuja habilitação se impugna.

A empresa Antoniale Materiais Elétricos EIRELI foi habilitada no processo licitatório n. 57/2020, Tomada de Preços 10/2020, embora não tenha apresentado todas as comprovações de capacidade técnica necessárias para a execução da obra pública licitada.

O item 3.1 do edital, que trata sobre as condições de participação das empresas no certame, exige que os participantes sejam atuantes no ramo de atividade objeto da contratação, vejamos:

3. DAS CONDIÇÕES DE PARTICIPAÇÃO

3.1 Poderão participar desta Licitação os fornecedores cadastrados no Município de: São Bernardino, bem como aqueles cadastrados em outras entidades Federais, Estaduais ou outros Municípios do Estado de Santa Catarina, do ramo de atividade pertinente ao objeto da contratação.


Em uma breve consulta ao Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas da empresa Antoniale Materiais Elétricos EIRELI é possível se verificar que esta não possui autorização para atuar no ramo específico da obra pública licitada, conforme capturas de tela a seguir e, também, Comprovante de Inscrição e Situação Cadastral anexa:



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA

NÚMERO DE INSCRIÇÃO 07.005.073/0001-15 MATRIZ	COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL	DATA DE ABERTURA 17/09/2004
NOME EMPRESARIAL ANTONIALE MATERIAIS ELETRICOS EIRELI		
TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA) ELETRO LUZ MATERIAS ELETRICOS		PORTE EPP
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL 47.42-3-00 - Comércio varejista de material elétrico		
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS 18.30-0-03 - Reprodução de software em qualquer suporte 25.92-6-01 - Fabricação de produtos de trefilados de metal padronizados 25.92-6-02 - Fabricação de produtos de trefilados de metal, exceto padronizados 33.14-7-13 - Manutenção e reparação de máquinas-ferramenta 37.02-9-00 - Atividades relacionadas a esgoto, exceto a gestão de redes 41.20-4-00 - Construção de edifícios 42.11-1-01 - Construção de rodovias e ferrovias 42.13-8-00 - Obras de urbanização - ruas, praças e calçadas 43.11-8-02 - Preparação de canteiro e limpeza de terreno 43.13-4-00 - Obras de terraplenagem 43.21-5-00 - Instalação e manutenção elétrica 43.22-3-01 - Instalações hidráulicas, sanitárias e de gás 43.22-3-02 - Instalação e manutenção de sistemas centrais de ar condicionado, de ventilação e refrigeração 43.22-3-03 - Instalações de sistema de prevenção contra incêndio 43.30-4-04 - Serviços de pintura de edifícios em geral 43.99-1-04 - Serviços de operação e fornecimento de equipamentos para transporte e elevação de cargas e pessoas para uso em obras 46.42-7-02 - Comércio atacadista de roupas e acessórios para uso profissional e de segurança do trabalho 46.61-3-00 - Comércio atacadista de máquinas, aparelhos e equipamentos para uso agropecuário; partes e peças 46.62-1-00 - Comércio atacadista de máquinas, equipamentos para terraplenagem, mineração e construção; partes e peças 46.63-0-00 - Comércio atacadista de Máquinas e equipamentos para uso industrial; partes e peças		

 REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA		
NUMERO DE INSCRIÇÃO 07.005.073/0001-15 MATRIZ	COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL	DATA DE ABERTURA 17/09/2004
NOME EMPRESARIAL ANTONIALE MATERIAIS ELETRICOS EIRELI		
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS 46.65-6-00 - Comércio atacadista de máquinas e equipamentos para uso comercial; partes e peças 46.69-9-99 - Comércio atacadista de outras máquinas e equipamentos não especificados anteriormente; partes e peças 47.41-5-00 - Comércio varejista de tintas e materiais para pintura 47.44-0-01 - Comércio varejista de ferragens e ferramentas 47.44-0-99 - Comércio varejista de materiais de construção em geral 47.53-9-00 - Comércio varejista especializado de eletrodomésticos e equipamentos de áudio e vídeo 47.54-7-01 - Comércio varejista de móveis 47.57-1-00 - Comércio varejista especializado de peças e acessórios para aparelhos eletroeletrônicos para uso doméstico, exceto informática e comunicação 47.59-8-99 - Comércio varejista de outros artigos de uso pessoal e doméstico não especificados anteriormente 47.89-0-99 - Comércio varejista de outros produtos não especificados anteriormente 62.01-5-01 - Desenvolvimento de programas de computador sob encomenda 71.12-0-00 - Serviços de engenharia 77.39-0-03 - Aluguel de palcos, coberturas e outras estruturas de uso temporário, exceto andaimes 81.21-4-00 - Limpeza em prédios e em domicílios 81.22-2-00 - Imunização e controle de pragas urbanas 81.29-0-00 - Atividades de limpeza não especificadas anteriormente 81.30-3-00 - Atividades paisagísticas 82.30-0-01 - Serviços de organização de feiras, congressos, exposições e festas 95.11-8-00 - Reparação e manutenção de computadores e de equipamentos periféricos 95.21-5-00 - Reparação e manutenção de equipamentos eletroeletrônicos de uso pessoal e doméstico		

Para execução de obra de rede de abastecimento de água, é necessário que a empresa possua CNAE n. **42.22-7-01 - Construção de redes de abastecimento de água, coleta de esgoto e construções correlatas, exceto obras de irrigação**, o que, como se observa acima, não está entre as atividades desenvolvidas pela empresa impugnada.

Isto é, a empresa, embora possua grande gama de atividades econômicas registradas em seu CNPJ, o rol não apresenta a **única atividade** que é necessária para a execução do objeto licitado.

Ora, se o certame versasse sobre qualquer das atividades constantes no CNPJ da impugnada, esta poderia concorrer à Tomada de Preços, no entanto, como o objeto da licitação não está incluído em nenhuma das atividades desempenhas pela empresa impugnada, não há que se falar em sua habilitação.

Ainda, o objeto do contrato social da empresa igualmente não contempla a execução de redes de abastecimento de água, coleta de esgoto e construções correlatas, exceto obras de irrigação, demonstrando que não possui a mínima qualificação necessária para execução do serviço.

Resta comprovado que a empresa Antoniale Materiais Elétricos EIRELI não atua no ramo de atividade pertinente ao objeto da contratação, conforme exige o item 3.1 do edital e, assim, não pode aturar no certame em questão, devendo ser inabilitada.

Não bastasse isso, o item 3.3.1 do edital, que traz os requisitos e documentos obrigatórios para a participação no processo licitatório, determina que as empresas apresentem comprovação dos seguintes itens relacionados a qualificação técnica:

QUALIFICAÇÃO TÉCNICA	<ul style="list-style-type: none"> - Comprovação de aptidão através de certidões ou atestados de obras ou serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior fornecidos por pessoa jurídica de direito público ou privado. - Comprovante de registro da empresa no Conselho Regional de Engenharia e Arquitetura CREA ou CAU, ou órgão competente, com indicação do objeto social compatível com a presente licitação, contendo, obrigatoriamente, o registro dos responsáveis técnicos. - Prova de inscrição ou registro dos seus Responsáveis Técnicos, junto ao Conselho Regional de Engenharia Arquitetura e Agronomia (CREA) ou CAU ou órgão competente . - Em conformidade ao artigo 30, inciso III, da Lei
	<p>n.8.666/93, Atestado de visita fornecida pelo representante legal da empresa, comprovando de que recebeu os documentos, e, de que tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação; (Modelo sugestivo Anexo III).</p>

Embora a empresa Antoniale Materiais Elétricos EIRELI tenha apresentando três atestados de obras ou serviços, dois destes atestados não estavam registrados no CREA, ou seja, sem acompanhamento de CAT, e o

que apresentava o registro no conselho competente, é referente ao serviço de fiscalização e não de execução, sendo incompatível com o objeto licitado.

Ademais, na Certidão de Registro de Pessoa Jurídica junto ao CREA-PR, apresentada pela empresa impugnada, não é possível extrair permissão do conselho para a execução da atividade fim da licitação, porquanto não se encontra listada no seu rol de objetivos sociais:

Certidão nº: 150659/2020

Validade: 10/01/2021

Razão Social: ANTONIALE MATERIAIS ELETRICOS EIRELI

CNPJ: 07005073000115

Num. Registro: 59693

Registrada desde : 22/09/2015

Capital Social: R\$ 120.000,00

Endereço: RUA 14 DE DEZEMBRO, 4325 CENTRO

Município/Estado: CHOPINZINHO-PR

CEP: 85560000

Objetivo Social:

Comércio varejista de material elétrico; Comércio varejista de tintas e materiais para pintura; Comércio varejista de ferragens e ferramentas e telas; Comércio varejista de materiais de construção; Comércio varejista especializado de eletrodomésticos e equipamentos de áudio e vídeo e ar condicionados; Comércio varejista especializado de peças e acessórios para aparelhos eletroeletrônicos para uso doméstico; Comércio varejista de mangas, mangueiras, canos; Comércio varejista de móveis; Instalação e manutenção elétrica; Instalações hidráulicas, sanitárias e de gás; Instalação e manutenção de sistemas centrais de ar condicionado, de ventilação e refrigeração; Reparação e manutenção de equipamentos eletroeletrônicos de uso pessoal e doméstico; Reparação e manutenção de computadores e de equipamentos periféricos; Manutenção e reparação de máquinas-ferramenta; Serviços de engenharia; Serviços de pintura de edifícios, casas e rodovias; Construção de edifícios, prestação de serviços de construção civil, de aterro sanitário; Construção de rodovias e ferrovias e de estradas, de pavimentação poliédrica e asfáltica; Obras de terraplenagem; Obras de urbanização - ruas, praças e calçadas; Preparação de canteiro e limpeza de terreno; Prestação de serviços de limpeza de esgoto, galerias, caixa d'água; Atividades de limpeza e conservação, roçadas, capinas, podas de árvores; atividades paisagísticas, plantio de grama, árvores e flores; Limpeza em prédios e em domicílios, limpeza de calçadas, pisos, janelas e instalações; Imunização e controle de pragas urbanas e rurais, dedetização, desinsetização e desratização; Serviços de organização de feiras, congressos, exposições e festas e shows; Aluguel de palcos, coberturas e andaimes; Desenvolvimento de programas de computador sob encomenda e Reprodução de software em qualquer suporte.

Restrição de Atividade : Ramo de atividade técnica circunscritas às atribuições de seu responsável técnico.

O CREA apenas permite que as empresas realizem empreendimentos que estejam ligados intimamente ao seu objetivo social registrado, isto é, os atestados apresentados não estão acompanhados de CAT justamente por não estarem contemplados no rol acima transcrito.

Tanto é que o único atestado com CAT é aquele referente à fiscalização, que está inclusa no objeto social registrado.

Ou seja, novamente a empresa impugnada deixou de atender item do edital, inexistindo comprovação de sua qualificação técnica para executar a rede de abastecimento de água, reiterando que a empresa Antoniale Materiais Elétricos EIRELI deve ser inabilitada do certame.

A Administração Pública exige documentos que comprovem a habilitação técnica das empresas concorrentes em suas licitações, porquanto deve buscar a garantia de que todos os objetos licitados serão atendimentos com eficácia e segurança aos seus cidadãos, atendendo ao interesse público sem correr o risco de ter que refazer qualquer obra pública por ineficiência da prestadora de serviços contratada.

A documentação requerida no edital deve ser compatível com as garantias para a boa execução do contrato, limitadas as exigências indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações conforme orientação constitucional (art. 37, XXI, CF), tal ponto serve para certificar a municipalidade acerca da capacidade da empresa vencedora em cumprir o contratado.

A Administração Pública deve primar pela satisfação do interesse público, mediante a escolha da proposta mais vantajosa, sem deixar de lado a moralidade e paridade entre os participantes, mas, principalmente, deve ter em conta sempre a segurança do cidadão.

A apresentação incompleta de documentos e informações exigidos no edital é, justamente, o requisito principal para inabilitação da empresa licitante, porquanto é necessária a comprovação da aptidão técnica da empresa para execução do futuro contrato.

As partes possuem dever de obediência ao edital, sendo que o descumprimento de qualquer de seus preceitos é justificativa para a retirada do licitante do pleito. A Administração, igualmente, deve observar todos os

preceitos lançados no edital, sob pena de incorrer em improbidade administrativa.

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

§ 4º A inabilitação do licitante importa preclusão do seu direito de participar das fases subseqüentes.

Neste sentido, já decidiu o Tribunal de Justiça de Santa Catarina:

APELAÇÃO CÍVEL. ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. EMPRESA INABILITADA POR NÃO APRESENTAR OS DOCUMENTOS RELATIVOS À QUALIFICAÇÃO TÉCNICA. DEVER DE OBEDIÊNCIA AO PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO E AO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA IGUALDADE DE CONDIÇÕES A TODOS OS CONCORRENTES, INSCULPIDOS, RESPECTIVAMENTE, NO ART. 41 DA LEI 8.666/90 E NO ART. 37, XXI, DA CARTA MAIOR. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO À HABILITAÇÃO NO CERTAME. RECURSO DESPROVIDO. "Na salvaguarda do procedimento licitatório, exsurge o princípio da vinculação, previsto no art. 41, da Lei 8.666/90, que tem como escopo vedar à administração o descumprimento das normas contidas no edital. Sob essa ótica, o princípio da vinculação se traduz na regra de que o instrumento convocatório faz lei entre as partes, devendo ser observados os termos do edital até o encerramento do certame" (AgRg no AREsp 458.436/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 27/03/2014, DJe 02/04/2014). (TJSC, Mandado de Segurança n. 4001882-22.2019.8.24.0000, da Capital, rel. Francisco Oliveira Neto, Segunda Câmara de Direito Público, j. 19-05-2020).

Permitir que a empresa Antoniale Materiais Elétricos EIRELI participe da licitação viola o Princípio da Legalidade, regente do Direito Administrativo, e prejudica o interesse público, favorecendo uma empresa que não necessariamente terá a melhor oferta, mas que, com certeza, não comprovou ter a capacidade técnica necessária para realizar obra visando o abastecimento de água.

Desta forma, está suficientemente comprovado que a empresa Antoniale Materiais Elétricos EIRELI não possui capacidade técnica e nem autorização legal para cumprir o contrato público, devendo ser revista a decisão de habilitação, sob pena de nulidade do processo licitatório.

REQUERIMENTOS

Ante o exposto, requer seja reformada a decisão de habilitação da empresa Antoniale Materiais Elétricos EIRELI e, assim, inabilitada no processo licitatório Tomada de Preços n. 10/2020, com o devido prosseguimento do cronograma previsto no edital.

Subsidiariamente, no caso de não ser aceito o recurso, requer-se a cópia integral dos documentos que compõe o processo licitatório 57/2020, a fim de que seja encaminhado para o Ministério Público averiguar a probidade administrativa da condução da Tomada de Preços.

Espera deferimento.

Concórdia/SC, 17 de dezembro de 2020.


Amílcar De Marco

OAB/SC 25.127


J. DOS SANTOS EIRELI

CNPJ 10.872.564/0001-78